



Processo Disciplinar n.º 33/17-RMP-PD (anterior n.º 7/2017-RMP-PD)

Relator: [...]

**ACORDAM NA SECÇÃO DISCIPLINAR
DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

I – RELATÓRIO

1. Na sequência da atribuição da classificação de Medíocre, por acórdão da Secção do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), de 18 de outubro de 2016, pelo serviço prestado pala senhora Procuradora Adjunta, Lic. [...], na extinta comarca [...], no período entre 1 de fevereiro de 2013 e 31 de agosto de 2014 e na secção Cível e Criminal da Instância local de [...] e na Secção de [...], no período entre 1 de setembro de 2014 e 31 de janeiro de 2016, foi instaurado inquérito para aferir da aptidão para o exercício de funções da senhora magistrada, entretanto convertido em processo disciplinar, por despacho do Conselheiro Vice-Procurador- Geral da República, de 2 de junho de 2017.

Terminada a instrução, foi deduzida acusação contra a magistrada visada, constante de fls. 343 a 361 dos autos, que aqui se dá por reproduzida.

Notificada da acusação, a magistrada apresentou defesa, conforme fls. 391 a 417, que aqui se dá por reproduzida, apresentando 7 ainda (sete) documentos.

Em síntese, a magistrada vem alegar que o procedimento disciplinar enferma de diversos vícios, que se enumeram, citando os excertos pertinentes:

"I- Da violação de caso julgado

(...) Verifica-se que no presente processo disciplinar foram apreciados factos e comportamentos que já haviam sido apreciados nos processos disciplinares mencionados em 5 e 6 [Deliberação do Plenário de 10 de março de 2015- pena 230 dias suspensão de exercício- factos entre maio 2012 e maio de 2014 {Proc. n.º 15/201[...]} e Plenário de 24 de janeiro de 2017- procedeu ao címulio jurídico de pena do CSMP de 27 janeiro 2015 {Proc. n.º 15/20[...]}e pena do CSMP de 24 janeiro de 2016 com um ano e 5 meses e transferência de tribunal- factos entre 1 de junho 2014 e 15 janeiro de 2016 {Proc. n.º 12/20[...]o Proc. 15/20[...]}].

Razão pela qual muito naturalmente não poderia a presente acusação vir punir novamente o que já fora punido e o que tinha os seus efeitos suspensos, justamente por isso representar uma forma de violar a força de casos julgado de uma decisão judicial e de contornar o efeito suspensivo decretado pela jurisdição administrativa.

II- Da nulidade do procedimento disciplinar

(...)

A leitura atenta da acusação revela que a mesma está repleta de imputações vagas, não discrimina as circunstâncias de modo, lugar e tempo dos factos de que a arguida vem acusada, sendo a acusação insuficiente para se concluir pela inaptidão para o exercício das funções de magistrada do Ministério Público.

(...)

Na acusação referem-se factos e eventos que ocorreram em data posterior àquela que se encontra em análise no presente processo disciplinar.

A inspeção visou o período entre 1 de fevereiro de 2013 e 31 de janeiro de 2016, (...) sucede porém, que nos artigos 10.1 a 10.6 da acusação, são relatados episódios que terão ocorrido entre abril de 2016 a janeiro de 2017, o que manifestamente constitui uma nulidade insuprível do procedimento.

(...)

III- Do não preenchimento dos pressupostos da Inaptidão profissional



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

(...) A inaptidão alegadamente existente não foi devidamente certificada, porque só se pode afirmar que a arguida perdeu as aptidões físicas, psíquicas, ou técnicas, que levaram á sua contratação se depois de ministrada a formação persistir a incapacidade.

(...)

IV- Da violação do princípio da proporcionalidade

(...) Uma má classificação - mediocre-não permite, sem mais, considerar que a arguida revela inaptidão profissional.

A cresce, o facto de a hierarquia nada ter feito para corrigir a situação, ministrando, eventualmente a competente formação profissional, e fornecendo os adequados meios e instrumentos para o exercício das suas funções, procedendo, designadamente, a uma análise /estudo sobre o volume de trabalho.

(...) Razão pela qual é patente que a aplicação da pena disciplinar de demissão ou aposentação compulsiva à arguida é manifestamente violadora do princípio da proporcionalidade.

(...)

V- Da violação de lei por erro nos pressupostos de facto

Ao longo da acusação há uma série de infrações de que a arguida vem acusada, que assentam sobre factos que não correspondem à verdade. "

O senhor Instrutor veio a elaborar Relatório, nos termos do artigo 202º do EMP de que se reproduz os seguintes segmentos:

"No Processo disciplinar n.º 12/2015-RMP-PD, por acórdão de 27 de Setembro [de 2016] foi sancionada com a pena de inatividade por um ano, cumulada com a pena de transferência.

Os factos que vieram a justificar esta condenação são contemporâneos dos factos que integram a acusação no presente processo disciplinar, sendo de relevar que aqueles não esgotam estes.

(...) Poder-se-á sustentar, que as deliberações sancionatórias já tomadas seriam elas mesmas matéria de facto com relevância para a apreciação da inaptidão funcional.

Afigura-se que tal não ocorre, face ao propósito do presente inquérito. (...)

Os factos ocorridos depois de 31 de janeiro de 2017 [rectius, 2016] e constantes do ponto 10 da acusação, foram trazidos à colação como factos posteriores apenas para provar que a conduta posterior da Dr.^a [...] não afasta ou diminui a censura devida aos factos ocorridos entre 1 de fevereiro de 2013 e 31 de janeiro de 2016.

(...) O próprio EMP não invalida o recurso às circunstâncias posteriores à infração (cfr. art.^º 186.^º).

Nos termos expostos, entende-se que a Dr.^a [...], cometeu voluntária e conscientemente uma infração disciplinar, prevista no art.^º 183.^º n.^º 1 do EMP, e punida nos termos do art.^º 170^º n.^º 1 e 3 do mesmo Estatuto.

(...)

Estando-se numa situação de não retorno, na margem de uma decisão que não seria absolutamente inequívoca, a cautela ética aconselhará que essa dúvida, por mínima que seja, possa correr a favor da Dr.^a [...].

Assim sendo, face à prova entretanto produzida, entende-se não ser de considerar a inaptidão invocada na acusação.

(...) Propõe-se que à senhora Procuradora Adjunta, seja aplicada a pena de inatividade pelo período de dois anos, com o afastamento completo do serviço durante o período do seu cumprimento”.

Posteriormente à elaboração do Relatório datado de 15 de setembro de 2017, acima identificado, no qual o senhor instrutor entende não ser de aplicar a sanção de inaptidão funcional à magistrada, veio o CSMP por Deliberação de 10 de outubro de 2017, manter a decisão da secção disciplinar de 4 de julho de 2017 que lhe aplicou a pena de 240 dias de suspensão de exercício com transferência para tribunal diferente daquele em que exerce funções, por violação do dever de pontualidade e violação grave e reiterada do dever de zelo, nos termos dos art.^º s 162, 163, 166 n.^º 1 al. c) e d)



170.º n.º 1 e 2, 175.º n.º 1 e 3, al. a) e al. b) do art.º 182, 183 e 188 do EMP, por factos praticados entre 1/2/2016 e 20/10/2016 (Proc. n.º 1101/[...]).

II- DOS FACTOS E DO DIREITO

Em face dos argumentos apresentados na defesa da senhora magistrada e em face das decisões já tomadas por este Conselho, entende-se que será necessário aferir da possibilidade de os factos relatados e apreciados pelo senhor instrutor, já terem sido objeto de apreciação e censura por este Conselho.

Os factos enunciados pelo senhor instrutor no presente processo disciplinar constam dos pontos n.ºs 1 a 10 e 11 a 14 da acusação e, bem assim, dos enunciados nos pontos 6.1 a 7, do relatório final, isto é, em termos globais, reportam-se ao período entre 1 de fevereiro de 2013 e 31 de janeiro de 2016, na extinta comarca do [...]e na atual comarca de [...].

Os factos de que resultou a punição da magistrada com a pena de um ano de inatividade e com pena de transferência, pelo acórdão de 27 de setembro de 2016 foi confirmada por deliberação do Plenário do CSMP de 24 de janeiro de 2017 no âmbito do Processo n.º 12/201 [...], tendo esta última deliberação (que abrange também os factos do proc. n.º 15/201 [...], apenso ao proc. n.º 12/201 [...]), procedido ao cômulo jurídico da pena disciplinar aplicada à magistrada arguida, com a aplicada no âmbito do processo n.º 15/201 [...] (esta decisão foi objeto de recurso junto do [...]), aplicando a pena global de inatividade por um ano e cinco meses, cumulada com a pena de transferência, logo que termine a pena de inatividade.

Os factos dados como provados e relativos à atuação funcional da magistrada arguida, que levaram à sua punição pelo acórdão de 27 de setembro de 2016, (confirmado no Plenário de 24 janeiro de 2017), no processo n.º 12/201[...], reportam-se ao período entre 1 de junho de 2014 e 15 de janeiro de 2016.

Os factos dados como provados no processo n.º 15/201[...], são relativos à atuação funcional da magistrada arguida no período entre 29 de junho de 2015 a 15 de janeiro de 2016, e foram apreciados e sancionados no mesmo proc. n.º 12/201[...].

Ora o presente processo visava a aferição da aptidão funcional da magistrada visada.

O senhor instrutor reconhecendo que os factos praticados pela magistrada não são totalmente coincidentes com os apreciados no proc. n.º 12/201[...], considera que não se pode concluir por um quadro de inaptidão funcional.

Ora, a proposta do senhor inspetor de ser aplicada outra pena /pena de inatividade por dois anos/ ainda que em razão de factos não totalmente coincidentes, com os apreciados no processo n.º 12/201[...], não é de aceitar, por conduzir à violação do princípio *ne bis in idem*.

Vejamos.

A atuação da magistrada no período sob apreciação nos presentes autos, ainda que não seja totalmente coincidente no tempo com os factos apreciados no processo n.º 12/201[...]- porquanto neste processo visam-se factos entre 1 de junho de 2014 e 15 de janeiro 2016, período que coincide com o período do presente processo de inaptidão, que aprecia factos entre 1 de setembro de 2014 e 31 de



janeiro de 2016 e, por conseguinte parcialmente englobado neste (excepto de 1 de Fevereiro de 2013 a 31 Agosto 2014, na secção cível e criminal e entre 15 de Janeiro e 31 de Janeiro de 2016) – não assume diferença relevante em termos de materialidade fáctica.

Analisando os processos com atraso a que se refere o relatório do senhor instrutor neste processo, verifica-se que correspondem aos apreciados no proc. n.º 12/201 [...], reequacionando-se, neste segmento a mesma conduta continuada da magistrada, Lic. [...].

Assim, tais factos já foram objeto de sanção e, por isso, precludida ficou a possibilidade de ser apreciada e sancionada a conduta da magistrada, neste processo.

Em detalhe, sobram por apreciar os factos cometidos entre 15 de janeiro de 2016 e 31 de janeiro de 2016 e de 1 de Fevereiro de 2013 a 31 de Agosto de 2014.

Os factos praticados (atrasos na tramitação processual), entre 15 de janeiro e 31 de janeiro de 2016, não parecem assumir autonomia, enquadrando-se numa conduta continuada da magistrada, por isso sem relevância no quadro fáctico do período em apreço nestes autos.

Ora, ainda, como se referiu, posteriormente à elaboração do relatório do senhor inspetor, foi deliberado em Plenário, no Proc. disciplinar n.º 1101/1 [...]), aplicar à Procuradora Adjunta, Lic. [...], a pena de 240 dias de suspensão de exercício com transferência para tribunal diferente daquele em que exerce funções, por violação do

dever de pontualidade e violação grave e reiterada do dever de zelo, os factos praticados entre 1 de fevereiro de 2016 e 20 de outubro de 2016.

Importa agora analisar a viabilidade de se apreciar a conduta da magistrada visada, no período antecedente, isto é de 1 de fevereiro de 2013 a 31 de agosto de 2014.

A magistrada foi punida uma outra vez, pela prática de factos ocorridos durante a sua permanência na comarca do [...], nos juízos de média Instância criminal e de média e pequena Instância cível de [...], entre maio de 2012 e 28 de maio de 2014. Esta punição refere-se a factos apreciados no âmbito do proc. n.º 15/201 [...], em período que antecedeu o período de atuação apreciado no proc. n.º 12/201 [...].

Desta forma os factos praticados pela magistrada no período entre 1 de fevereiro de 2013 e 31 de Agosto de 2014, na sua maioria (com excepção dos referentes a Junho, Julho, Agosto e setembro de 2014) foram analisados e sancionados no âmbito do proc. n.º 15/201 [...], não podendo ser reavaliados sob pena de violação do princípio *ne bis in idem* (veja-se o Acórdão do STA de 30/10/2014 , proc. 01169/[...]).

Por sua vez, os factos praticados nos meses de Junho, Julho, Agosto e Setembro de 2014 foram apreciados e sancionados no âmbito do 12/201 [...] que abrangeu, como já acima se referiu, os factos praticados pela magistrada no período entre 1 de junho de 2014 e 15 de janeiro de 2016.

Assim, a factualidade constante do relatório neste processo já foi apreciada e sancionada pelo CSMP.



Por isso, no plano da “ratio” deste processo, o senhor instrutor conclui no sentido da aptidão funcional da magistrada, proposta que deve ser aceite em face dos elementos disponíveis; mas já o mesmo não se pode dizer relativamente à proposta de aplicação de uma pena disciplinar, pois que, nesta sede, opera o princípio *ne bis in idem*, contrariamente ao que sucede em sede de apreciação da inaptidão *tout court* para o exercício de funções.

Com efeito, importa ter em conta a diferente natureza das situações:

- No caso do processo por inaptidão para o exercício de funções visa-se a valoração da prestação funcional do magistrado, sem que esteja em causa, necessariamente, uma típica infração disciplinar. Como se diz no acórdão do STA de 02-04-2009, Proc.^o n.^º 0531/..., (disponível em www.dgsi.pt/jsta, doc. n.^º SA1200[...]), “*o que motivou a instauração do processo de inquérito e a posterior conversão do mesmo em processo disciplinar (ao abrigo do disposto no artº. 110º, nºs 2 e 3 do E.M.M.P.), não foi este ou aquele comportamento imputado ao Autor, isoladamente considerado, mas sim uma dada materialidade associada à atribuição da classificação de Medíocre*”;
- No caso do processo relativo à sanção disciplinar, trata-se de uma reação punitiva da entidade empregadora, no exercício do seu poder disciplinar, perante uma conduta do trabalhador que violou os seus deveres funcionais.

E é por isso que na situação de apreciação da inaptidão para o exercício da função não opera o princípio *ne bis in idem*, relativamente à punição estritamente disciplinar. Em sede de avaliação do desempenho funcional, porque não se trata de um regime sancionatório, não tem aplicação o princípio *ne bis in idem*. Conforme se diz no Acórdão do STA-Pleno de 16-11-2011, Proc.^o n.^º 01072/... (disponível em www.dgsi.pt, doc. n.^º SAP201111[...]), “*a avaliação da prestação funcional, e a aplicação de*

uma sanção por violação de deveres profissionais são atividades administrativas que prosseguem valores distintos, à luz de normativos diversos e, por consequência, tratando-se da aplicação de normas de diferente natureza, a circunstância de os mesmos factos serem duplamente valorados, primeiro em processo inspetivo e, depois, em processo disciplinar, não ofende o princípio ne bis in idem".

Portanto, o princípio *ne bis in idem* só não opera no caso de estarem em concurso as duas situações, ou seja, quando está em causa saber se os factos já apreciados no âmbito da punição disciplinar podem ser de novo apreciados no âmbito da avaliação do desempenho, ou vice-versa.

Mas este princípio sem dúvida que impede a punição disciplinar, mesmo no culminar de um processo por inaptidão, não confirmada, para o exercício de funções em que se detetou a violação de deveres profissionais, se já existe punição disciplinar anterior pelos mesmos factos.

E mesmo subsistindo alguns factos residuais relativos a um curto período de tempo não abrangido pelos processos disciplinares anteriores, também não é aconselhável que por esses factos residuais seja punida a magistrada. Com efeito, conforme se discorreu no Acórdão do STA 21-06-2010, processo n.º 0772/ [...] (disponível em www.dgsi.pt, doc. n.º SA1201[...]), "as fundamentais razões dessa proibição [ne bis in idem] residem, por um lado, na paz jurídica que ao arguido se deve garantir finda a perseguição de que foi alvo e, por outro lado, no interesse em evitar pronúncias díspares sobre factos unitários. E, para que a referida proibição assuma o devido alcance, a doutrina fá-la acompanhar do que designa por um mandado de esgotante apreciação de toda a matéria cognoscível («vide», v.g., [...], *Direito Penal, Parte Geral, tomo I*, 2007,



pág. 978, e [...], *Caso Julgado e Poderes de Cognição do Juiz*, «in» *a Teoria do Concurso em Direito Criminal*, 1983, pág. 331).

Assim, quem averigua da responsabilidade disciplinar de um arguido por via de certos factos deve esgotar todas as consequências sancionatórias que desses factos derivem; porque, se o não fizer, não poderá a perspetiva omitida ser recuperada num outro processo – seja «a se», seja em conjunto com a parte já antes tida em conta – por isso traduzir um segundo juízo punitivo sobre os mesmos factos».

Pelo exposto, não sendo caso de inaptidão para o exercício da função e na impossibilidade legal se sancionar (outra vez) o incumprimento dos deveres funcionais, nada justifica que o presente processo deva prosseguir.

III- DECISÃO

Em face do exposto, acordam na Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público em:

- a) Arquivar o presente processo, acolhendo a conclusão do senhor inspetor que considera a magistrada arguida com aptidão funcional para o desempenho das suas funções;
- b) Não sancionar os factos indicados pelo senhor instrutor, dado já terem sido, na sua globalidade, apreciados e sancionados no âmbito do processo n.º 15/201 [...], do proc. n.º 12/201 [...], do proc. n.º 15/201 [...]e no proc. n.º 1101/ [...] (ex n.º 1/201 [...]);
- c) Declarar cessada a suspensão preventiva decretada nestes autos (ao abrigo do artigo 110.º, n.º 2, do Estatuto do Ministério Público), devendo a magistrada, logo que notificada, apresentar-se ao serviço, sem prejuízo do cumprimento de pena em outro processo que implique o seu afastamento;

- d) Notificar a magistrada visada, nos termos do art.º 203 do EMP;
- e) Determinar a realização de uma inspeção extraordinária ao serviço da magistrada visada, logo que decorridos 2 anos desde o início de funções da magistrada ao serviço.

Lisboa, 7 de Novembro de 2017

_____ (Relator)

_____ (PGR)
